

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer tamanhos diferenciados das cédulas e moedas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -
.....

IV - determinar as características das cédulas e das moedas, obedecida a diferenciação de tamanhos e diâmetros para cada valor.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



38106D7E12

JUSTIFICAÇÃO

O tamanho diferenciado das moedas e, principalmente, das cédulas é a maneira mais simples de resolver o problema cotidiano de identificar os respectivos valores, enfrentado pelos cegos e portadores de outros tipos de deficiência visual grave. As cédulas de réis emitidas, no passado, pelo Tesouro Nacional tinham tamanhos crescentes, segundo os valores. Quando da adoção do padrão cruzeiro, em 1942, foi feita opção pelo tamanho único para o papel-moeda. Em 1970, a Autoridade Monetária restabeleceu tamanhos crescentes para novas famílias de cédulas que circularam por mais de quinze anos. Mas, ainda no final da década de 70, as cédulas voltaram a ser criadas em tamanho único, para todos os padrões monetários adotados desde então.

No nosso entendimento, a uniformidade de tamanho prejudica particularmente os cegos e deficientes visuais, pois os elementos de diferenciação utilizados atualmente no Brasil e em outros países, sempre baseados na impressão a talho doce, não têm eficácia. A identificação das cédulas por meio do relevo de pequenos caracteres exige sensibilidade tátil muito acentuada, o que nem todo cego tem, mesmo aqueles alfabetizados e treinados a ler em método braile. Além disso, a medida que as cédulas são manuseadas, a aspereza deste tipo de impressão desaparece, e anula a diferenciação.

Destaque-se que tamanhos crescentes segundo os valores das cédulas são usados vários países, entre os quais citamos a Inglaterra, o Japão, a Suíça, a Índia e a Rússia. Os países europeus sempre adotaram tamanhos diferentes para as respectivas cédulas. A tradição foi mantida quando da substituição dos vários padrões nacionais pela moeda única, o euro, em 2001, o que demonstra a importância que as autoridades da Europa continuam a dar a segmentos da população que merecem atenção especial.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos tem o objetivo de estabelecer tamanhos diferentes para cada valor das moedas e das cédulas nacionais, a fim de minimizar a dificuldade de identificação dos valores nelas cunhados ou impressos, por parte dos portadores de deficiência visual.



Entendemos que a fixação de uma condição inicial e básica a ser observada pelo Conselho Monetário Nacional na sua competência legal de estabelecer as características das moedas e cédulas postas em circulação é a melhor forma de resolver este problema de cidadania.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado RICARDO IZAR

